TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003122-50.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 595/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 429/2015 -

2º Distrito Policial de São Carlos, 76/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Luth Alves da Silva**

Aos 31 de outubro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUTH ALVES DA SILVA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Fabio Eugênio da Silva e Júlio Cezar Franco, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 14 da Lei 10826/03 uma vez que no dia e local mencionados na peca acusatória trazia consigo arma de fogo sem autorização legal. A ação penal é procedente. Os dois policiais ouvidos disseram que foram ao local, uma vez que havia denúncia de que duas pessoas estariam em atitudes suspeitas. Os dois policiais disseram que viram quando no momento da aproximação o acusado dispensou algo no chão, sendo que um dos policiais foi atrás da outra pessoa que depois os dois voltaram ao local mas não encontraram o que tinha sido dispensado, sendo que dez minutos depois uma denúncia indicava que lá havia sido dispensada uma arma. A polícia voltou ao local exatamente onde o réu tinha dispensado algo e encontrou o revólver. O laudo de fls. 66 confirma a eficácia lesiva. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo a pena ser aumentada em razão de sua reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado. Este em seu interrogatório negou a autoria do delito. Por outro lado, os testemunhos dos policiais foram divergentes e incoerentes. Fabio narrou que o acusado, antes mesmo de fugir a iminente diligência policial, dispensou algum objeto no local em que se encontrava parado na companhia de um indivíduo desconhecido. Alegou que conseguiu ver claramente o acusado dispensar um objeto, uma vez que os fatos ocorreram à tarde. Em diligências pelo local, os policiais não encontraram qualquer arma. Acrescentou que, transcorrido determinado tempo, houve denúncia de que haviam achado, sendo que o denunciante, pessoalmente, apontou o local onde estava a arma apreendida. De lado outro, o policial Julio Cezar narrou que houve uma denúncia anônima apenas apontando o local, acrescentando que não houve uma pessoa que apontou o local do objeto. Cumpre observar ainda que esta testemunha não se lembra se o acusado tentou fugir à investida policial. Ora, se os policiais, realmente, tivessem visto o acusado dispensar algo, teriam de imediato apreendido a arma e levado à delegacia como prova da materialidade do crime em flagrante. No entanto, levaram o acusado à delegacia, preso em flagrante delito, sem apreensão de qualquer prova da materialidade. Ademais, cumpre observar que os fatos ocorreram à tarde, o que facilita a visualização de uma arma deixada no chão. Outrossim, a pessoa que encontrou a arma sequer foi qualificada pelos policiais militares. Logo, a significativa divergência nos testemunhos dos policiais, revelam que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

o quadro probatório é insuficientes suficientes para um desate condenatório. Sendo assim, a absolvição é medida de rigor. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, fixação de regime diverso do fechado e substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUTH ALVES DA SILVA, RG 44.564.599, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, porque no dia 24 de março de 2015, por volta das 13h20min, na Rua Bahia, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, um revólver de calibre 32., marca S&W, numeração 114140, municiado com cinco cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, policiais militares, após receberem comunicação anônima dando conta de que dois indivíduos estariam em atitude suspeita na Rua Alan Kardec, próximo ao número 480, nesta, resolveram ir até o local averiguar. Chegando lá, avistaram o denunciado e seu comparsa, que tão logo perceberam a presenca dos policiais, empreenderam fuga, tomando sentido à Rua Bahia, motivando a perseguição policial. Em dado momento, os policiais perceberam que o denunciado dispensou um objeto no canteiro da Rua Bahia, oportunidade em que conseguiram detê-lo. Após, procederam buscas no local, mas não encontraram o objeto dispensado. Dando continuidade a perseguição, passaram a diligenciar nas imediações na tentativa de localização do comparsa dele. No entanto, enquanto faziam buscas, receberam uma denúncia anônima de que a arma acima descrita tinha sido encontrada no canteiro central da Rua Bahia, local onde o denunciado havia dispensado o objeto. Os policiais, então, voltaram até lá e encontraram o revólver. O denunciado não possuía registro, nem autorização para portar o revólver e as munições apreendidas. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida liberdade provisória mediante fiança (apenso). Recebida a denúncia (fls. 47), o réu não foi encontrado para a citação pessoal, foi citado por edital (fls. 84/86) e o processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 104). Posteriormente o acusado foi citado pessoalmente (fls. 124/127) e respondeu a acusação através do defensor público (fls.129 e 130). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição ou aplicação da pena restritiva de direito. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares foram averiguar denúncia de que dois indivíduos iriam cometer roubo. No local indicado os policiais avistaram o réu e outro rapaz, que empreenderam fuga. Segundo os policiais o réu teria feito gesto de jogar algo. Somente o réu foi detido. Depois os policiais fizeram buscas e não localizaram o objeto que o réu teria dispensado. Depois de algum tempo nova denúncia indicando o local onde estava a arma, que foi apreendida e o réu autuado em flagrante. Nas duas oportunidades em que foi ouvido o réu negou estar na posse da arma que foi encontrada. A prova está resumida no depoimento dos policiais, cujas informações que hoje prestaram são contraditórias. O policial Fábio Eugênio disse que perseguiu os dois indivíduos e que no momento da detenção do réu o outro se evadiu. Já o policial Júlio Cezar afirmou que praticamente o réu foi detido no local em que teria dispensado o objeto e que foi o outro que se evadiu antes, tendo visto na cintura do fugitivo uma arma. Outra divergência importante é que Fábio informou que a arma foi localizada porque um denunciante indicou o local onde a mesma foi encontrada, afirmando que conversou com tal pessoa e recebeu dela a indicação do local. Júlio Cezar sustentou que a informação sobre o local onde estava a arma veio por denúncia anônima feita por telefone ao COPOM. Diante desse quadro sobressai a dúvida e esta dever ser resolvida em favor do acusado. Se a pessoa que indicou onde estava a arma foi ouvida pessoalmente por um dos policiais, era indispensável a tomada do depoimento da mesma, até porque os policiais perceberam apenas o gesto do réu de dispensar algo, observação insuficiente para reconhecer que se tratava da arma encontrada. Além disso, após a detenção no local os policiais deram buscas no local onde viram o réu fazer o gesto mencionado e nada localizaram.

Pode ser que a arma encontrada estava mesmo na posse do réu. Mas entre acreditar nisso e disso ter certeza, existe enorme diferença. Melhor a prolação do "non liquet" e ditar a absolvição, porque realmente a prova que foi produzida não fornece a certeza indispensável que se exige para lançar um decreto condenatório. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LUTH ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado, autorizo a devolução da fiança depositada, expedindo-se guia de levantamento em favor do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, _______ CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

DEFENSOR: